

MILITAR — REFORMA — PÔSTO INEXISTENTE

— Não pode haver promoção ao posto de marechal, nem de almirante, nem de marechal do ar, em tempo de paz.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 28.193-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 198, de 24 de julho de 1956, encaminhando o Parecer n.º 96-Z, sobre pedido de promoção do Almirante de Esquadra Salalino Coelho ao posto de Almirante. — “De acôrdo. 7-8-56”. — (Exp. proc. ao MM., por intermédio do GM., em 8-8-56).

*

PARECER

I — O Almirante de Esquadra Salalino Coelho, transferido para a reserva

remunerada no mesmo posto a que havia atingido, no serviço ativo, pede retificação do ato para que lhe seja atribuído o posto de Almirante, na inatividade.

Ao apresentar o processo respectivo à apreciação e decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, informa a exposição do Ministério da Marinha que, anteriormente à Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares, o Judiciário se

manifestara pela possibilidade de ser atingido, na inatividade, o pôsto de Almirante, embora aos mesmos não tivessem acesso em tempo de paz, os Oficiais da ativa, mas, em face daquele diploma, a Administração tem entendido, à vista do art. 54, n.º III, que está vedado o acesso ao pôsto de Almirante, na Reserva.

E acrescenta a exposição em aprêço:

“Contra tal entendimento, que teria evitado a promoção do requerente, este apresenta razões que, na apreciação da Diretoria do Pessoal deste Ministério, deveriam ser submetidas à Consultoria Geral da República que, em outras oportunidades e sob outro aspecto, já se tem pronunciado a respeito.

O Sr. Dr. Consultor Jurídico da Marinha, ouvido, sobre o assunto, emitiu o Parecer n.º 81-56, incluso, favorável à pretensão do requerente.

Realmente, parece ter o requerente, em parte, razão, pois o art. 54, n.º III, da lei da inatividade, teria apenas vedado a promoção de Almirante de Esquadra a Almirante, quando com 35 anos de serviço, e substituída a promoção pela vantagem de 20% dos proventos; não teria porém impedido que se alcançasse aquêlo pôsto por efeito de promoções por outros motivos, como seriam as decorrentes das chamadas leis de guerra, e expressamente garantidas pelo art. 58 da mesma Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Como, no entanto, o deferimento do pedido do requerente viria modificar pacífico entendimento que vem sendo aceito não só por este Ministério, como também pelos da Guerra e da Aeronáutica, permito-me sugerir a V. Excia. seja, depois de ouvido o Exmo. Sr. Consultor Geral da República, fixado por Vossa Excelência o critério geral e uniforme que deve presidir a transferência para a reserva de General de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro”.

II — A legislação de após guerra assegurou aos militares promoções ao passarem para a reserva (Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, Leis ns. 288, 608, 616, 1.156 e 1.267).

Vencendo dúvidas e perplexidades ficou assentado por decisão do Supremo Tribunal Federal, em memorável acórdão, que o militar, favorecido por qualquer dos diplomas legislativos, a saber, Leis ns. 288, 608, 616 e 1.156 somente tem direito a uma única promoção, ao passar para a inatividade (ac. no mandado de segurança n.º 2.304, de 5-7-54, impetrado pelo General Isauro Regueira).

A outra promoção tem ainda direito o militar, ao passar para a reserva ou quando reformado: ter combatido a revolução comunista de 1935, caso em que será promovido, na inatividade.

Destá sorte, conforme procurei esclarecer no Parecer n.º 33-U, de 7 de dezembro de 1954, o militar favorecido pelas leis de guerra, Leis ns. 288, 608, 616 e 1.156 tem direito a uma promoção e outra pela Lei n.º 1.267, de 1950, por ter tomado parte na repressão à revolução comunista (ac. nos mandados de segurança n.º 1.703, *Diário da Justiça*, de 2-7-52, pág. 4.489; n.º 1.781, decidido em 22-10-52 e 2.304 julgado em 5-7-54; Parecer n.º 33-U do Consultor Geral da República, 1955, *Diário Oficial* de 30-12-54, pág. 20.706. *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1955, pág. 177).

A Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951, que dispôs sobre graduação nas Forças Armadas e Forças Auxiliares, recentemente revogada pela Lei n.º 2.823, de 14 de julho corrente, assegurava promoções conforme o tempo de serviço ao Oficial graduado.

O certo é que para coibir o abuso de múltiplas promoções, quando o Oficial passa à inatividade, a Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, embora garantindo uma promoção ao Oficial que contar 35 anos de efetivo serviço (art. 54), limitou as promoções a duas, no máximo, na inatividade, conforme os artigos 58 e 59:

“Art. 58. As promoções para a inatividade previstas nesta lei serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, respeitado o limite do artigo seguinte.

Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado)..... atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa.... (vetado).... bem como auferir proventos superiores aos do segundo pôsto.”

Daí se segue que o militar que teve a ventura de chegar ao último pôsto não poderá ser promovido, na inatividade. Neste caso, terá os proventos aumentados de 20%.

Eis o que dispõe a respeito o art. 54:

“Art. 54. O Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao pôsto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — Terá os proventos correspondentes ao pôsto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acôrdo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento), e vantagens do referido Código, se ocupante do último pôsto da hierarquia militar, em tempo de paz.”

É certo que, segundo o art. 58, as promoções para a inatividade serão concedidas sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, com a limitação do art. 59.

É inquestionável, porém, que o n.º III do art. 54 transcrito põe de manifesto a impossibilidade de promoção se o militar é “ocupante do último pôsto da hierarquia militar, em tempo de paz”.

Por outro lado, o Estatuto dos Militares, Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 no art. 16, § 1.º, é expresso: “*Os postos de Marechal, Almirante e Marechal do Ar sômente são preenchidos em tempo de guerra*”.

Esse preceito está em pleno vigor, não foi revogado por qualquer outro. Antes, a recente Lei n.º 2.657, de 1.º de dezembro de 1955, que dispôs sôbre os

postos de hierarquia do Exército, o confirma expressamente (art. 3.º).

Assinale-se que, conforme preceito de ordem constitucional, as patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas, em tôda a sua plenitude, “*assim aos Officiais da ativa, da reserva, como aos reformados*” (Constituição federal, art. 182).

Assim sendo, se as patentes têm as mesmas vantagens, regalias e prerrogativas, como distinguir entre Officiais da ativa, da reserva e reformados para a conquista do pôsto de Marechal, Almirante ou Marechal do Ar? É claro que se os Officiais da ativa não podem alcançar tal pôsto, em tempo de paz, também não o podem os Officiais da reserva ou os reformados.

Além de tudo, em caso de guerra, quando periclitar a Pátria, se convocados os Officiais da reserva, ocupariam o pôsto de Marechal e Almirante militares que, por sua condição mesma de Officiais da reserva, não seriam os mais aptos para o desempenho do mais alto pôsto.

O escopo do Estatuto dos Militares, segundo a regra do § 1.º do art. 16; foi o de reservar o pôsto de Marechal, Almirante e Marechal do Ar, em tempo de guerra, para um ou outro General de Exército, Almirante de Esquadra ou Tenente-Brigadeiro que devam ter uma conspícua ascendência sôbre os demais.

As considerações expostas põem de manifesto que não pode haver promoção ao pôsto de Marechal, nem de Almirante, nem de Marechal do Ar, em tempo de paz, em que pesem precedentes vitandos, autorizados antes da vigência do art. 54 da Lei de Inatividade de 9 de dezembro de 1954, cabendo, em consequência, o indeferimento do pedido do Almirante de Esquadra Salalino Coelho.

É o meu parecer.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1956.

— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor Geral da República.